



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



**PROJETO BÁSICO**

A Contratação da presente pessoa Jurídica, **MAURO CARLOS MARTINS DE SA, CNPJ: 15.686.811/0001-65**, localizada a Rua Santo Antônio nº 842, Bairro: Matinha, Cidade de Tucuruí-Pará.

**JUSTIFICATIVA: Trata de procedimento que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMATICA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM EVENTUAL REPOSIÇÃO DE PEÇAS.**

**I - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

No qual apresenta suma importância aos setores de trabalho, sabemos que sem os equipamentos de informática não conseguiremos desenvolver os trabalhos, administrativos, técnicos desta secretaria, haja vista que os equipamentos de informática são parte de um trabalho a população que é tão carente de serviços essenciais.

**II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A hipótese de dispensa de licitação em razão do valor para compras e serviços gerais, exceto de engenharia, encontra-se tipificada no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Trata-se, como se vê, de autorização legal para que, desde que observados os requisitos fixados no dispositivo, o gestor possa deixar de instaurar a licitação e contratar diretamente compras e serviços gerais para a Administração.

Ainda, no que tange a medida provisória 961 de 06 de maio de 2020 no seu Art. 1º, inciso I, alínea "b", vejamos:

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; e

b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

De acordo com o critério legislativo, a licitação pública é obrigatória para contratos acima de determinado patamar econômico, que justifique os gastos a serem efetuados com o respectivo procedimento. Quando há algum dos motivos que ensejem a dispensa ou inexigibilidade de licitação, o agente administrativo está autorizado a contratar diretamente, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, obedecidos os requisitos que a própria lei impõe.

Entretanto, contratação direta não significa eliminação de um procedimento administrativo, bem como dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Deverá ser realizado um procedimento administrativo, com toda transparência exigida pela Administração Pública.

### **III – RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR**

A empresa **MAURO CARLOS MARTINS DE SA.**, inscrita no CNPJ 15.686.811/0001-65, foi escolhida porque **(I)** é do ramo pertinente; **(II)** detém toda documentação, autorização e alvarás para execução do serviço; **(III)** é empresa que se prontificou a prestar o serviço; e **(IV)** apresentou menor valor para prestação do serviço.

A Contratação da empresa acima descrita está dentro do exigido na Lei n.º 8.666/93, art. 24, e suas alterações, c/c com Art. 1º, inciso I, alínea “b” da MP 961/2020 e o preço praticado pela empresa é compatível com os preços praticados no mercado.

A **contratação** direta à empresa para participar da presente Dispensa, satisfazendo a conveniência e capacidade de atendimento das nossas necessidades, e estando o preço de acordo com o mercado, realizando-se levantamento de preços para fins de ser contratado aquele de menor valor, conforme **§1º do Art. 2º da IN Nº 3, DE 20 DE ABRIL DE 2017 que alterou a IN nº 5, de 27 de junho de 2014:**

A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

**§1º** Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo **poderão ser utilizados de forma combinada ou não**, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

#### **IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O valor dos serviços é de **R\$ 17.200,00** (dezessete mil e duzentos reais) pelo serviço imediato, o qual mostra-se de acordo com o valor praticado no mercado, também pelo fato da prestação do serviço a empresa fornece a manutenção 90(noventa dias).

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

#### **V – CONCLUSÃO**

**Justifica-se, então:**

Justifica-se a contratação de pessoa jurídica para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM EVENTUAL REPOSIÇÃO DE PEÇAS.**, por se tratar de dispensa de licitação para contratação de fornecimento, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação. O art. 24, II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, alterado pela MP 961/2020 de 06 de maio de 2020, dispõe que é **DISPENSÁVEL** a licitação quando o valor para contratação de obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, "a", R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)".

Baião/PA, 14 de agosto de 2020.

**Valdira Ramos Fernandes Barbosa**

Secretária Municipal de Saúde

Decreto nº 048/2020